



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 148 e aos §§ 3º a 5º do art. 148; e acrescentem-se §§ 1º, 2º, 8º e 9º ao art. 148, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 148. Os exames de habilitação, **excetuado o exame de direção veicular**, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas **credenciadas pelo órgão executivo de trânsito** dos Estados e do Distrito Federal, **observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.**

.....
§ 1º A formação de condutores, compreendendo o curso teórico-técnico e a prática de direção veicular, **será realizada obrigatoriamente por Centro de Formação de Condutores – CFC**, credenciado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, **na forma das normas do CONTRAN**, devendo incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e conteúdos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados ao trânsito.

§ 2º É vedado o aproveitamento, no processo de habilitação, de aulas, conteúdos, cargas horárias, registros ou certificados de formação realizados por pessoa física ou jurídica **não credenciada como CFC**, para fins de cumprimento das etapas exigidas neste Código.

§ 3º As atividades de formação no âmbito do processo de habilitação **somente poderão ser exercidas por profissionais credenciados e formalmente vinculados a CFC credenciado**, inclusive instrutor de trânsito, diretor de ensino e diretor-geral, **vedada a atuação sem vínculo ativo e regularmente registrado** no sistema oficial do órgão executivo de trânsito.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se vínculo com o CFC a relação jurídica formal que atribua ao Centro de Formação de Condutores



responsabilidade técnica e pedagógica sobre a atuação do profissional, por meio de contrato de trabalho, prestação de serviços ou outra forma admitida em lei, **com registro eletrônico do profissional, do CFC e do período de atuação** perante o órgão executivo de trânsito.

§ 5º As aulas e demais etapas da formação de condutores deverão ser **registradas em meio eletrônico**, assegurados a integridade, a autenticidade, a rastreabilidade das informações e a trilha de auditoria, **garantida a interoperabilidade com os sistemas oficiais** do órgão executivo de trânsito, na forma das normas do CONTRAN e da legislação aplicável.

.....
§ 8º O CFC responde pela **regularidade dos registros e pela supervisão técnica e pedagógica** das atividades realizadas por profissionais a ele vinculados, **sem prejuízo da responsabilidade individual** do profissional por atos próprios e da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 9º O credenciamento, a suspensão e o descredenciamento de Centros de Formação de Condutores e de profissionais a eles vinculados **observarão critérios objetivos**, assegurados a publicidade, o contraditório e a ampla defesa, **com decisão motivada e direito a recurso administrativo**, na forma das normas do CONTRAN e do órgão executivo de trânsito competente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O credenciamento, a suspensão e o descredenciamento de Centros de Formação de Condutores e de profissionais a eles vinculados **observarão critérios objetivos**, assegurados a publicidade, o contraditório e a ampla defesa, **com decisão motivada e direito a recurso administrativo**, na forma das normas do CONTRAN e do órgão executivo de trânsito competente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Emidinho Madeira
(PL - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258487925000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emidinho Madeira

